

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 45-(j)

*Senhores Deputados.*—O Crédito Agrícola, instituído no período do Governo Provisório, é uma das obras verdadeiramente construtivas da República, medida utilíssima que valeu a um publicista insuspeito, o abalizado professor Sr. D. Luís de Castro, do Instituto Superior de Agronomia, as seguintes palavras, quando ainda não tinha dado as suas provas :

«O exemplo estrangeiro de uso das fórmulas promulgadas ; a latitude dada aos tipos das sociedades mutualistas que podem aproveitar-se das regalias enunciadas, permitindo a adaptação a vários meios ; a entrega da administração dos capitais aos representantes das entidades mais interessadas em applicá-los, tornando-os responsáveis do successo desta empresa de largo fôlego ; o facto de ter sido a lei, ainda em projecto, apreciada pela Associação Central de Agricultura, atendendo-se às indicações duma comissão de que faziam parte directores de sindicatos e de caixas rurais ; a obrigação de estas instituições funcionarem junto dos sindicatos, são condições que propiciam muito especialmente a lei de 2 de Março e lhe agouram pleno successo».

«Esta lei é económica, mas, repito, educativa também. É talvez de maior alcance educativo do que económico, sem desmerecer em nada a grandeza deste fito. Deixêmo-la actuar, aperfeiçoando-a, se necessário, sobre a nossa grei. Outras leis seguirão esta, dentro de poucos anos, atacando por outros lados a questão do crédito rural. Agora seriam intempestivas, inúteis. A que está é a que há bastante tempo devia estar implantada entre nós. Só agora chegou, tardonha ; motivo é esse para que todos quantos se interessam pela terra portuguesa multipliquem e estimulem seus esforços no sentido de aplicar e usar a lei nova, a fim de ganhar-se neste caminho o tempo que trazemos perdido e que as legiões de agiotas esparsos pelo país tam famosa e funestamente têm aproveitado».

Os seus diplomas fundamentais são o decreto ditatorial de 1 de Março de 1911 e a lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914. Tem sofrido várias alterações, não de capricho ou marcando orientações diversas, mas na mesma linha de continuidade, conduzidas todas no sentido de melhorá-los, de acôrdo com os ensinamentos que tem sugerido a prática da sua execução aos técnicos officiais, como à lavoura interessada. Estas alterações determinam três fases na existência dos serviços do crédito e cooperação agrícolas: até 1918 a da Junta do Crédito Agrícola, em que a lavoura toma parte directa na direcção de serviços que tanto lhe interessam, caracterizada pela simplicidade; de 1918 a 1925 a de direcção geral, de mais aparato e burocratização, em que a orientação e administração são cometidas exclusivamente ao Estado, subsistindo a lavoura e outras entidades afins como elemento fiscal e consultivo ; e a actual, ou de Caixa, marcada pela simplificação, desburocratização e independência financeira. Esta fase corresponde à alteração mais profunda e importante. A autonomia administrativa

era considerada de «urgente necessidade», «condição *sine qua non* não só do desenvolvimento dos serviços como também da defesa e legal aplicação dos dinheiros do Estado».

Incontestavelmente vantajosa, consequência lógica da própria actividade dos serviços, como que galardão do seu esforço, reveste, porém, um perigo esta modalidade: mais que nenhuma outra, depende essencialmente da direcção a sua eficiência. Menos competente que esta seja, menos inflexível na defesa dos dinheiros públicos, menos escrupulosa no recrutamento do pessoal, e pode vir a justificar a acusação tam insistentemente feita à administração do Estado.

Em qualquer das fases mantêm-se as atribuições fundamentais. Pelo que respeita ao crédito agrícola, facultar à lavoura capitais a juro módico, libertando-a da usura. Relativamente às associações agrícolas, fazer propaganda, prestar assistência e fiscalizar.

O Crédito Agrícola têm disposto de três fundos: especial, de reserva e auxiliar.

O fundo especial, applicável a subsidiar as caixas de crédito agrícola mútuo, foi fixado pelo decreto com força de lei de 1 de Março de 1911, que o criou, em 1:500.000\$. Pela lei n.º 719, de 30 de Junho de 1917, foi elevado a 2:000.000\$. Passou para 5:000.000\$ pelo contrato com o Banco de Portugal, de 29 de Abril de 1918, nesta quantia o fixando o decreto-lei n.º 4:396, de 25 de Maio do mesmo ano. A lei n.º 1:246, de 29 de Março de 1922 (base C), duplicou-o, sendo, pois, agora de 10:000.000\$.

O fundo de reserva destina-se a reparar quaisquer prejuizos resultantes das operações de crédito feitas pelo Estado e que não possam ser cobertas pelos lucros dessas operações.

Inicialmente de 200.000\$ (artigo 47.º, § 2.º, da lei n.º 215) desceu em 1918 para 20.000\$ (artigo 24.º do decreto n.º 4:022, de 29 de Março) por a prática ter demonstrado ser excessiva aquela verba. Pelo cumprimento rigoroso da lei, jamais os riscos poderiam atingir tal cifra. Rápido constituído com os juros dos empréstimos, este fundo conservou-se sempre intacto: o Estado ainda não sofreu o mais insignificante prejuizo. Foi extinto pelo decreto n.º 10:952 (§ 1.º da base 7.ª) passando os prejuizos a ser cobertos pelas receitas da Caixa Geral.

O fundo auxiliar, autorizado pelo citado decreto n.º 4:022, realizado o fundo de reserva, applica-se às mesmas operações que o fundo especial, mas têm preferência na distribuição dos seus capitais os pedidos de empréstimos para obras e melhoramentos fundiários.

É constituído pelos juros líquidos, capitalizados, dos empréstimos às caixas de crédito, e pelos juros do depósito do fundo de reserva. Posteriormente foi reforçado por quantias importantes: o decreto n.º 9:149, de 25 de Setembro de 1923, attribuiu-lhe 25 por cento do produto da cobrança das sobretaxas de exportação; o decreto n.º 10:827, de 3 de Junho de 1925, 50 por cento do diferencial a cobrar na importação dos trigos exóticos; e o decreto n.º 11:230, de 24 de Outubro do mesmo ano, artigo 4.º, as anuidades em dívidas das subvenções recebidas para cultura mecânica. Estas importâncias renderam já, respectivamente, 582.765\$39, 3:205.504\$82 e 70.948\$52. Com os juros capitalizados, 1:384.853\$35, monta agora o fundo auxiliar reforçado a 5:244.063\$07, seja, em números mais redondos, 5.250 contos. A cobrança das sobretaxas de exportação foi suspensa pela portaria n.º 4:327, de 13 de Janeiro de 1925. O diferencial dos trigos deverá render no próximo ano, pelos cálculos feitos, 10:000 contos, dos quais receberá 5:000 contos o Crédito Agrícola. As anuidades a pagar pelos agricultores por subvenções de lavoura mecânica, de maneira nenhuma podiam passar a constituir receita do Crédito Agrícola. Pertencem de direito ao Fundo do fomento agrícola: não são mais do que o reembolso de parte das despesas feitas. Não constituem receita nova a integrar; são receita que já fôra realizada. Compreendia-se que os serviços do Crédito Agrícola, recebessem estas anuidades, mas quando tomassem o encargo correspondente de satisfazer as subvenções requeridas e ainda não pagas. Como se procedeu, abriu-se um precedente das piores consequências. Impõe-se absolutamente, para boa ordem e prestígio dos serviços, a reparação urgente desta irregularidade.

Os empréstimos feitos, desde o início até 30 de Junho de 1925, às caixas de crédito agrícola, constam do seguinte quadro, em que se discriminam as importâncias, o número de subsídios, o seu fundo social e o montante das importâncias em depósito.

Anos económicos	Empréstimos concedidos		Fundo social	Depósito à ordem e a prazo
	Número	Importância	(a)	(a)
1911-1912 . . . . .	68	12.759\$21	7.660\$50	8.054\$79(1)
1912-1913 . . . . .	362	103.825\$32	10.640\$80(6)	20.333\$96(1)
1913-1914 . . . . .	720	252.824\$83	13.708\$74(1)	31.866\$89(3)
1914-1915 . . . . .	956	377.766\$93	20.598\$45(9)	62.350\$40(1)
1915-1916 . . . . .	1.337	643.824\$89	130.095\$24(6)	148.026\$93(6)
1916-1917 . . . . .	1.582	935.300\$93	43.713\$94(7)	363.376\$91(4)
1917-1918 . . . . .	1.387	972.943\$99	61.596\$52(3)	600.227\$08(7)
1918-1919 . . . . .	1.153	1.038.932\$30	17.013\$92(3)	1.174.675\$11(9)
1919-1920 . . . . .	1.166	1.177.803\$42	125.609\$57(2)	1.672.930\$17(1)
1920-1921 . . . . .	1.336	3.625.692\$85	187.329\$09(7)	1.231.870\$75(6)
1921-1922 . . . . .	1.688	4.696.569\$16	325.475\$82	1.196.341\$53
1922-1923 . . . . .	1.755	8.972.478\$42	429.804\$64	1.234.809\$22
1923-1924 . . . . .	1.582	9.365.753\$08	599.733\$31(5)	1.539.892\$58(3)
1924-1925 . . . . .	1.366	9.261.903\$01	822.203\$26	2.381.858\$80(4)
	16.458	41.438.378\$34		

(a) Referem-se a 30 de Junho de cada ano.

As aplicações dos empréstimos são diversas e variadas. Dominam a compra de adubos, gados, insecticidas e fungicidas, a cultura da vinha, as ceifas e sementeiras de cereais, e os salários a pessoal agrícola.

Nos empréstimos a curto prazo, a compra de adubos ocupa o primeiro lugar; o segundo pertenceu a jornais e salários até 1913-1914, que em 1914-1915 o cederam à cultura da vinha. A compra de gados em 1915-1916 toma o terceiro lugar, passando nos anos seguintes para o segundo. O pagamento de jornais e salários em 1919-1920 estava em primeiro lugar, enquanto a cultura da vinha ocupava o terceiro.

As taxas de mutuação dos capitais têm sido, efectivamente, módicas. O quadro seguinte indica as que vigoraram e vigoram actualmente:

Período	Prazo inicial (1.º ano)	Prorrogação (2.º ano)
De 1911 a 19 de Agosto de 1921 . . . . .	2 0/0	2,25 0/0
A partir de 1 de Julho de 1923 . . . . .	2,5 0/0	3,5 0/0
A partir de 13 de Março de 1924 . . . . .	3 0/0	3,5 0/0
De 13 de Junho de 1924 até a data . . . . .	4,5 0/0	5,5 0/0

Os capitais do fundo auxiliar foram mutuados a 1 por cento durante o primeiro ano e 1,5 por cento e 2 por cento durante o segundo ano.

Actualmente as taxas de 4,5 por cento e 5,5 por cento são uniformes para os empréstimos por qualquer dos fundos.

A administração dos fundos do Crédito Agrícola tem sido rigorosíssima. É um dos melhores exemplos da administração do Estado. Há a preocupação permanente de evitar qualquer risco e de reduzir as despesas.

Assim, até 30 de Junho de 1922, os serviços do Crédito Agrícola despenderam desde a sua instituição apenas 1:108.908\$51(7), tendo feito uma economia sobre as

verbas orçamentadas de 753.193,567(3). As receitas cobradas excedem em 100.366,580(3) os despendios.

Os números a seguir inseridos traduzem eloquentemente o que tem sido a administração do Crédito Agrícola. O esforço é também no sentido de recrutar pessoal idóneo. Tem-se reduzido ao mínimo o pessoal vitalício para dar lugar ao contratado, que se pode substituir quando não revelar dedicação e competência.

#### Despesas com os serviços do Crédito Agrícola

Anos económicos	Verbas orçamentais	Verbas despendidas	Saldos não aplicados
1910-1911 . . . . .	1.549,588	1.120,571(3)	429,516(7)
1911-1912 . . . . .	5.560,500	5.203,549(4)	356,550(6)
1912-1913 . . . . .	5.560,500	2.385,503	3.174,597
1913-1914 . . . . .	5.560,500	4.983,573	576,527
1914-1915 . . . . .	7.060,500	6.207,527	852,573
1915-1916 . . . . .	10.320,500	10.073,529	246,571
1916-1917 . . . . .	10.120,500	9.468,590	651,510
1917-1918 . . . . .	17.787,549	12.589,536	5.198,513
1918-1919 . . . . .	59.596,594	45.290,580	14.306,514
1919-1920 . . . . .	65.635,596	47.601,570	18.034,526
1920-1921 . . . . .	141.641,500	73.148,574	68.492,526
1921-1922 . . . . .	171.253,509	99.848,578	71.404,531
1922-1923 . . . . .	354.184,516	134.188,562	169.995,554
1923-1924 . . . . .	452.668,522	300.005,555	152.662,567
1924-1925 . . . . .	553.605,545	306.792,554	246.812,591
	1.862.102,519	1.108.908,551(7)	753.193,567(3)
Juros capitalizados até 30 de Junho de 1925 . . . . .			1.209.275,532
Despendido no mesmo período . . . . .			1.108.908,551(7)
		Saldo . . . . .	100.366,580(3)

Não é completa, todavia, a eficiência dos serviços do crédito e das instituições sociais agrícolas<sup>1</sup>, divergindo as opiniões quanto às causas.

Os dirigentes estereotipam assim a situação:

«Suficientemente dotado pelos fundos do Estado, de uma execução simples e cômoda e de vantagens que nenhuma outra instituição, dentro dos mesmos fins, nem sequer iguala, o Crédito Agrícola não tem encontrado por parte da lavoura o previsto acolhimento que as suas velhas e persistentes reclamações inculcavam. Creio que esta afirmação está, infelizmente, bem demonstrada no pequeno número de caixas fundadas até hoje, considerado em relação à população rural e ao número de sindicatos agrícolas criados.

Nenhuma objecção séria tem sido levantada contra as disposições vigentes do Crédito Agrícola; e as sucessivas inovações e modificações que a lei tem sofrido, todas

<sup>1</sup> A actividade destes serviços pode conhecer-se desenvolvidamente pela leitura dos relatórios publicados:

*Relatório da Junta do Crédito Agrícola, de 1911 a 1913* — Imprensa Nacional, 1913.  
*Idem, de 1913-1914* — Imprensa Nacional, 1914.  
*Relatório e contas da gerência, de 1914-1915* — Imprensa Nacional, 1915, 84 páginas.  
*Idem de 1919-1920* (*Boletim do Ministério da Agricultura, ano II, n.º 7 a 12* — Imprensa Nacional, 1921).  
*Idem, de 1920-1921* (*Idem, ano III, n.º 1 a 12, 1921*).  
*Idem, de 1921-1922* (*Idem, ano V, n.º 10 a 13, 1923*).  
*Idem, de 1922-1923* — Lisboa, Imprensa Nacional, 1924.

baseadas na prática da sua execução e nas necessidades fundadamente demonstradas da lavoura, provam a atenção e cuidados que os Governos lhe têm dedicado para a tornarem de uma fácil viabilidade, de execução possível a todas as vontades sinceras e de uma utilidade indiscutível e eminentemente proveitosa à agricultura e ao País.

Que isto se tem cumprido demonstrado está também no desenvolvimento que algumas caixas têm adquirido, nos altos benefícios por elas prestados à lavoura das suas regiões, instituições essas que ao mesmo tempo honram os seus fundadores e dirigentes e que não temem comparação com o que melhor existe nos países onde o Crédito Agrícola Mútuo se tornou a preocupação dominante dos mais ilustrados e sinceros apóstolos da causa agrícola.

Notam-se, é facto, defeitos de execução; mas êsses não são consequência de preceitos da lei vigente, complicados ou inexecutáveis; são dificuldades ilegitimamente opostas por alguns dos seus executores com a agravante de serem funcionários do Estado, e que só desaparecerão pela intervenção enérgica e moralizadora dos poderes que hierárquicamente lhes estão superiores.

Nada na lei repugna aos honestos que dela pretendam servir-se dentro dos seus fins expressa e claramente consignados, e que é preciso cumprir e respeitar, para que ela corresponda à função económica que o Estado dela espera, e para realização da qual foi promulgada. Não há pois razão alguma plausível que justifique ou tente desculpar o sensível alheamento da lavoura de uma obra que satisfaz plenamente as suas necessidades de crédito, e pela qual durante longos anos pugnou nas suas associações, nos seus congressos e pelas suas publicações, levando os seus votos ao seio do Poder Legislativo, onde algumas tentativas se esboçaram, mas sempre inútilmente. Só a falta de espírito associativo para fins verdadeiramente práticos, o desprezo pela solidariedade de interesses numa época em que ela constitui a sua mais eficaz defesa, a pouca compreensão pelas vantagens insubstituíveis de associação, explicam o lamentável procedimento da lavoura portuguesa.

Se o Crédito Agrícola não abrange maior esfera de acção, se não estende os seus benefícios a toda a população agrícola, não é por falta de dotação, nem por quaisquer dificuldades inerentes à sua execução. É, pura e simplesmente, por falta de iniciativa da própria lavoura».

«Compete à lavoura aproveitar as vantagens oferecidas pela lei do Crédito Agrícola tomando a iniciativa da fundação de novas caixas, que são ao mesmo tempo os mais importantes instrumentos de propaganda.

O Estado cumpriu a sua missão; a lavoura deve corresponder ao seu apêlo e ao seu não pequeno sacrifício, compensando a colectividade, da qual ela constitui o maior número, pelo seu valioso trabalho que nunca negou, mas que urgente se torna ser melhor orientado e mais intensificado para alcançar todo o rendimento que é legítimo esperar d'êla».

O pensamento da lavoura, pelo menos de grande parte, expresso em congressos, representações e por outras formas, pode considerar-se traduzido nos seguintes termos:

«Necessidade há, pois, também, de levar o agricultor a associar-se porque isso facilita a missão do Estado sobre crédito agrícola, e o melhor meio prático de isso se conseguir é habilitar as associações a defenderem a economia dos associados e marcar uma acentuada vantagem económica aos empréstimos concedidos através das colectividades de crédito agrícola mútuas.

A par disso, indispensável é, também, que o Estado promova a propaganda da organização destas beneméritas associações, suas dedicadas colaboradoras, e lhes preste as suas melhores atenções, animando e confortando ao mesmo tempo os seus desin-

---

<sup>1</sup> *Boletim do Ministério da Agricultura*, ano II, n.º 7 a 12.

interessados directores, pelo modo prático de auxílios financeiros, e facilitando-lhes a sua missão de servir e defender os interesses colectivos.

¿Que pretendem as associações agrícolas, sindicatos, cooperativas, sociedades, federações e confederações, quando esta exista? Levar os seus sócios a colaborar activamente na defesa da economia geral. Preciso é, pois, que se lhes faculte a maneira de desempenhar este objectivo nacional.

¿Podia esse objectivo ser servido, do mesmo modo, sendo todos os sócios das associações das respectivas caixas, de onde receberiam os fundos necessários às suas necessidades culturais, com que habilitariam aquelas à aquisição, em comum, e nas melhores condições económicas do que lhes é necessário? É certo, mas não é isso possível, já porque nem todos os sócios das associações agrícolas podem ser sócios das caixas, já porque outros, por falta de educação associativa, pelo receio de prender os seus haveres e responsabilidades criadas pelo organismo de crédito, não o desejam, além de que a maneira actual de constituir o crédito individual dentro das caixas embaraça e faz com que muitos desistam de se filiarem, sendo indispensável a sua simplificação. Além disto necessário é que as associações agrícolas com um espírito de previdência que muitos sócios não possuem, a tempo e horas adquiram, embora cautelosamente, o que a elles é preciso para as suas culturas, e sempre nas melhores condições económicas, isto é, na sua origem, quando possível e a pronto pagamento, o que exige a cedência de capital suficiente, visto não o possuírem». (*A organização e Crédito Agrícola*, pelo conde de Azevedo e Tiago Sales — tese apresentada em 1923 ao 2.º Congresso das Federações dos Sindicatos).

Em nosso entender estão ao mesmo tempo no Estado e na lavoura as causas da menor proficuidade dos importantes serviços de que nos vimos ocupando. Verifica-se de facto que algumas caixas de crédito agrícola têm-se desenvolvido e prestado à agricultura das suas regiões assinalados serviços. Outras, porém, ou nunca chegaram a funcionar ou poucos sinais deram da sua existência. Os progressos no campo associativo não são notáveis, a despeito da actividade da velha Associação Central de Agricultura Portuguesa, e, ultimamente, das Federações dos Sindicatos, que nos seus congressos têm demonstrado decidido empenho em dinamizar a força latente e indiferente da população rural e dar a sua cota parte para a solução dos problemas que mais directamente lhe respeitam, em sentido eminentemente nacional.

Os sindicatos agrícolas, na sua grande maioria, não têm desempenhado a função renovadora que lhes compete. Os que se têm destacado é geralmente no campo commercial. Quasi sempre o seu desenvolvimento não resulta do interesse permanente de todos, mas da dedicação sem limites de um apenas ou de um reduzido número. Há manifestamente falta de espírito associativo e conta-se demasiadamente com a acção tutelar do Estado. Mas propendemos a crer também que as dificuldades de vida, os sucessos na criação de instituições de crédito e outras são produto, por larga parte, da ignorância de quem com a melhor e a mais louvável das boas vontades se propõe a fundá-las. Esta ignorância, aquela apatia, não as tem vencido a acção official. Por insuficiência numérica, com certeza, por falta de pessoal idóneo também, reconhecidas uma e outra pelos dirigentes dos serviços, a propaganda official não tem sido nem ampla nem intensa.

Mas as disponibilidades do Crédito são inquestionavelmente escassas. Se em 1914 o fundo do Crédito Agrícola era de 1:500 contos, agora devia ser pelo menos de 40:000 a 50:000 contos, tendo em atenção apenas a desvalorização da moeda. E está tam só em 15:000 contos, seja um terço. ¿Mas que são 15:000 contos, mesmo 50:000, distribuídos por uma agricultura pobre, que, no entanto, vem dando mostras insofismáveis de querer progredir, de entrar decisivamente na fase da industrialização e da comercialização?

Reforce-se o Fundo do Crédito Agrícola, de acôrdo com as precisões provadas da lavoura, applicando-o em conexão do cumprimento de um plano de fomento; animem-se desveladamente e encaminhem-se as iniciativas que surjam no campo associativo, e promova-se uma propaganda permanente, por todas as formas, viva na sua intensi-

dade e maleável nos processos, por funcionários penetrados de espírito evangelizador, e as associações agrícolas se tornarão um poderoso instrumento de progresso e regulador seguro da economia da lavoura.

Em virtude da autonomia que lhe foi conferida pelo decreto n.º 10.952, de 22 de Junho de 1925, a Caixa Geral de Crédito Agrícola apresenta também, como a Bolsa Agrícola, pela primeira vez o seu orçamento à apreciação do Parlamento. As despesas são cobertas pelas receitas. Aquelas importam em 487.371\$88 e estas em 660.000\$, havendo assim um saldo de 172.628\$12, que, de harmonia com a base 6.ª do decreto atrás citado, é capitalizado.

As despesas podem agrupar-se, resumidamente, da seguinte maneira:

a) Vencimentos, melhorias e gratificações . . . . .	396.371\$88
b) Abonos para deslocações . . . . .	30.000\$00
c) Expediente (material, impressos, publicações, etc.) . . . . .	26.000\$00
d) Instalação e reparações . . . . .	10.000\$00
e) Comissão do Banco de Portugal . . . . .	25.000\$00

As receitas resultam dos juros dos empréstimos feitos às Caixas de Crédito Agrícola, da aplicação de multas e cobrança de emolumentos. Não se mencionam as importâncias a receber do diferencial a pagar pelos trigos exóticos importados nem as anuidades a satisfazer no próximo ano económico pelos indivíduos ou entidades a quem forem concedidas subvenções para a lavoura mecânica, por se capitalizarem imediatamente à sua realização. Como noutro passo se afirmou, o imposto a pagar pelos trigos exóticos que venham a adquirir-se no próximo ano económico para abastecimento público deve render para o Crédito Agrícola 5.000 contos aproximadamente, se se não der qualquer subida no mercado mundial dos trigos. O reembolso de anuidades está calculado em 250 contos, números redondos. Esta quantia não deve ter-se em conta nas receitas a capitalizar do Crédito Agrícola. Em boa razão tem de utilizar-se na liquidação das subvenções em dívida.

Apreciado assim, sumariamente, o orçamento da Caixa Geral de Crédito Agrícola, para o próximo ano económico, propomos que o aproveis, pois que foi elaborado com base em orçamentos de anos anteriores escrupulosamente organizados, sobre elementos apurados num período longo de modelar administração. Entendemos, no entanto, dever afirmar que as rubricas deviam ter outra distribuição, que podia ser a seguinte:

Capítulo I — Abonos a pessoal — Englobando os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º

Capítulo II — Despesas de administração — Com os artigos 4.º, 5.º e 7.º

Capítulo III — Melhoria de vencimentos — Com o artigo 8.º

Não sendo assim, o capítulo 1.º, quer da despesa, quer da receita, deve passar a capítulo único.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 27 de Abril de 1926.

*A. Paiva Gomes.*

*Henrique Pires Monteiro.*

*Manuel de Sousa da Câmara.*

*Amâncio de Alpoim (com restrições).*

*Filomon de Almeida.*

*A. Ginestal Machado (com declarações).*

*João da Cruz Filipe.*

*Guilhermino Nunes.*

*Artur Saraiva de Castilho, relator.*

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## Caixa Geral de Crédito Agrícola

### Serviço autónomo

#### ORÇAMENTO PARA O ANO ECONÓMICO DE 1926-1927

(Decreto n.º 10:952, de 22 de Julho de 1925)

Capítulos	Artigos	Designação	Importâncias	Total
		<b>DESPESA</b>		
1.º		Capítulo 1.º		
	1.º	Vencimentos : - Pessoal do quadro vitalício :		
		1 director geral —vencimento . . . . .	1.860\$	
		3 chefes de divisões técnicas —vencimentos, a 1 440\$ . . . . .	4.320\$	
		1 inspector —vencimento (a) . . . . .	1.440\$	
		3 sub-inspectores —vencimentos, a 1.080\$ (b) . . . . .	3.240\$	
		1 chefe de secção —vencimento . . . . .	2.475\$	
		4 terceiros oficiais —vencimentos, a 600\$. . . . .	2.400\$	
		2 contínuos —vencimentos, a 540\$. . . . .	1.080\$	
	2.º	Vencimentos e melhorias : Pessoal contratado e a contratar . . . . .	165.000\$	
	3.º	Abonos variáveis : Para pagamento de ajudas de custo, subsídio de marcha e transportes do pessoal da Caixa Geral de Crédito Agrícola . . . . .	30.000\$	
	4.º	Material, impressos e outras despesas : Para pagamento de impressos, artigos de expediente, ma- terial, publicações e outras despesas . . . . .	26.000\$	
	5.º	Instalação e reparações : Para pagamento de reparações e instalação. . . . .	10.000\$	
	6.º	Gratificações e remunerações : Para pagamento de remunerações e gratificações por ser- viços extraordinários nos termos da base 12.ª, § 1.º, do decreto n.º 10:952, de 22 de Julho de 1925 . . . . .	30.000\$	
	7.º	Comissão ao Banco de Portugal : Para pagamento ao Banco de Portugal, nos termos do ar- tigo 13.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, arti- go 5.º do decreto n.º 9:213, de 20 de Outubro de 1923, e artigo 3.º do decreto n.º 10:827, de 3 de Junho de 1925 . . . . .	25.000\$	
	8.º	Melhorias de vencimentos : Para pagamentos de melhorias de vencimento por carestia de vida ao pessoal do quadro vitalício da Caixa Geral de Crédito Agrícola, nos termos das leis n.ºs 1:452 e 1:668 . . . . .	184.616\$88	487.371\$88
		<b>RECEITA</b>		
1.º		Capítulo 1.º		
	1.º	Juros provenientes de operações do crédito agrícola : Juros de empréstimos, aplicações de multas e emolumen- tos, nos termos da base 4.ª do decreto n.º 10:952, de 22 de Julho de 1925. . . . .	660.000\$	
		Saldo da receita a capitalizar (base 6.ª do decreto n.º 10.952, de 22 de Julho de 1925) . . . . .	172.628\$12	487.371\$88

(a) Está incluída a gratificação de 360\$ que compete ao inspector, nos termos do artigo 47.º do decreto 7:027, de 15 de Outu-  
tubro de 1920.

(b) Mencionam-se apenas três sub-inspectores, propondo-se a eliminação do quarto lugar desta categoria.

## ANEXO I

## Caixas de Crédito Agrícola Mútuo

Anos económicos	Organizadas	Dissolvidas	Existentes
Março de 1911 a 30 de Junho de 1911. . . . .	9	—	—
1911-1912 . . . . .	13	—	—
1912-1913 . . . . .	5	—	—
1913-1914 . . . . .	9	—	—
1914-1915 . . . . .	8	—	—
1915-1916 . . . . .	21	—	—
1916-1917 . . . . .	17	—	—
1917-1918 . . . . .	8	—	—
1918-1919 . . . . .	—	—	—
1919-1920 . . . . .	4	—	—
1920-1921 . . . . .	11	1	—
1921-1922 . . . . .	10	18	—
1922-1923 . . . . .	3	4	—
1923-1924 . . . . .	3	2	—
1924-1925 . . . . .	2	4	—
1925-1926 . . . . .	5	2	—
Soma . . . . .	128	31	97

*Nota.*— Das 97 caixas existentes, apenas 1 é de responsabilidade limitada. As restantes são de responsabilidade ilimitada.

## Associações de seguro de gados

Anos económicos	Organizadas	Dissolvidas	Existentes
1913-1914 . . . . .	1	—	—
1914-1915 . . . . .	—	—	—
1915-1916 . . . . .	—	—	—
1916-1917 . . . . .	1	—	—
1917-1918 . . . . .	—	—	—
1918-1919 . . . . .	—	—	—
1919-1920 . . . . .	1	—	—
1920-1921 . . . . .	1	—	—
1921-1922 . . . . .	2	—	—
1922-1923 . . . . .	2	—	—
1923-1924 . . . . .	1	—	—
1924-1925 . . . . .	2	—	—
1925-1926 . . . . .	1	—	—
Soma . . . . .	12	—	12

## Sindicatos de pecuária

Anos económicos	Organizados	Dissolvidos	Existentes
1920-1921	1	-	-
1921-1922	1	-	-
1922-1923	-	-	-
1923-1924	-	-	-
1924-1925	2	-	-
1925-1926	-	-	-
Soma	4	-	4

Nota — O movimento dos sindicatos pode avaliar-se pelos mapas n.ºs 4, 5 e 6, anexos ao relatório da 1.ª Divisão referente a 1922-1923.

## Federações dos sindicatos agrícolas

Anos económicos	Organizadas	Dissolvidas	Existentes	Denominações
1915-1916	1	-	-	Federação dos Sindicatos Agrícolas do distrito de Beja.
1916-1917	-	-	-	
1917-1918	2	-	-	Federação dos Sindicatos Agrícolas do Norte-Braga e Federação dos Sindicatos Agrícolas do Centro de Portugal em Tôres Vedras (sede).
1918-1919	-	-	-	
1924-1925	1	-	-	Federação dos Sindicatos Agrícolas da Região dos Vinhos Generosos do Douro.
1925-1926	-	1	-	Dissolvida — Federação dos Sindicatos Agrícolas do distrito de Beja.
Soma	4	1	3	

## Diversas associações agrícolas

Anos económicos	Organizadas	Dissolvidas	Existentes	Denominações
1919-1920	1	-	-	Sociedade Cooperativa de Exploração Agrícola de Serpa
1920-1921	1	-	-	Cooperativa Agrícola de Cortiças de Grândola
1921-1922	1	-	-	Adega Regional de Tôres Vedras.
1923-1924	1	1	-	Organizada a Cooperativa de Exploração Agrícola de Cuba Dissolvida a Sociedade Cooperativa de Exploração Agrícola de Serpa.
1924-1925	2	-	-	Cooperativa Agrícola de Matas Ferrenhas (lagar de azeite) e Cooperativa Agrícola de Cortiça do Baixo Alentejo (Ourique).
Soma	6	1	5	

## Sindicatos agrícolas

Anos económicos	Organizados	Disueltos	Existentes
1894-1895	3	-	-
1895-1896	5	-	-
1896-1897	3	-	-
1897-1898	6	-	-
1898-1899	3	-	-
1899-1900	9	-	-
1900-1901	3	-	-
1901-1902	6	-	-
1902-1903	1	-	-
1903-1904	7	-	-
1904-1905	13	-	-
1905-1906	5	-	-
1906-1907	7	-	-
1907-1908	3	-	-
1908-1909	2	-	-
1909-1910	1	-	-
1910-1911	21	-	-
1911-1912	10	-	-
1912-1913	8	-	-
1913-1914	7	-	-
1914-1915	9	-	-
1915-1916	21	-	-
1916-1917	39	-	-
1917-1918	35	-	-
1918-1919	10	-	-
1919-1920	18	2	-
1920-1921	51	4	-
1921-1922	18	-	-
1922-1923	6	-	-
1923-1924	7	10	-
1924-1925	6	14	-
1925-1926	7	5	-
Soma	350	35	315

## ANEXO II

## Diplomas sobre crédito e instituições agrícolas

- Decreto-lei, de 1 de Março de 1911 — Institui o Crédito Agrícola Mútuo.
- Lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914 — Reorganiza os serviços de Crédito Agrícola Mútuo.
- Portaria n.º 257, de 28 de Outubro de 1914 — Aprova instruções e modelos de estatutos para a organização das caixas de crédito agrícola mútuo.
- Lei n.º 304, de 4 de Fevereiro de 1915 — Autoriza os sindicatos agrícolas a adquirirem bens imobiliários para instalação dos seus serviços.
- Decreto n.º 2:663, de 30 de Setembro de 1916 — Regulamenta a fundação dos sindicatos de pecuária.
- Lei n.º 719, de 30 de Junho de 1917 — Eleva a 2:000.000\$ o Fundo especial do Crédito Agrícola.
- Decreto n.º 3:474, de 22 de Outubro de 1917 — Torna extensíveis às ilhas adjacentes as disposições da lei n.º 215.
- Decreto-lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1918 — Autoriza a constituição de sociedades, cooperativas agrícolas e seguro mútuo agrícola e revoga as disposições referentes à liquidação dos fundos dos celeiros municipais.
- Decreto-lei n.º 4:124, de 8 de Abril de 1918 — Torna extensivas às ilhas adjacentes a legislação relativa ao Crédito Agrícola Mútuo e movimento associativo.
- Decreto-lei n.º 4:224, de 8 de Maio de 1918 — Cria a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.
- Decreto-lei n.º 4:396, de 25 de Maio de 1918 — Fixa em 5:000.000\$ o Fundo especial do Crédito Agrícola.
- Decreto n.º 4:523, de 30 de Maio de 1918 — Aprova o regulamento dos serviços da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.
- Decreto-lei n.º 4:562, de 29 de Junho de 1918 — Modifica as áreas da fiscalização administrativa das caixas de crédito agrícola mútuo.
- Decreto n.º 4:684, de 13 de Julho de 1918 — Declara em pleno vigor o artigo 28.º e seus parágrafos da lei n.º 215 e acrescenta o n.º 4.º às excepções do § 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 4:170.
- Decreto-lei n.º 4:902, de 11 de Novembro de 1918 — Alarga os prazos para a liquidação dos empréstimos destinados a capital de exploração.
- Decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919 — Regulamenta a legislação referente ao Crédito Agrícola Mútuo e aos sindicatos agrícolas e pecuários e suas uniões.
- Portaria n.º 1:729, de 27 de Fevereiro de 1919 — Aprova as instruções e modelos para a organização das caixas de crédito agrícola mútuo.
- Decreto lei n.º 5:349, de 22 de Março de 1919 — Extingue as circunscrições do Crédito Agrícola do continente.
- Portaria n.º 1:832, de 9 de Junho de 1919 — Aprova as instruções e modelos dos estatutos para a organização dos sindicatos agrícolas e pecuários e das respectivas uniões ou federações.
- Decreto n.º 6:925, de 10 de Setembro de 1920 — Limita as concessões de crédito às Caixas e põe à disposição da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas fundos até a importância de 5:000.000\$.
- Decreto n.º 6:964, de 23 de Setembro de 1920 — Fixa em 4 por cento o limite máximo da taxa que os sindicatos agrícolas podem levar como comissão por compras, etc.
- Decreto n.º 6:965, de 23 de Setembro de 1920 — Isenta de direitos as sacas e sacos em qualquer estado, destinados ao acondicionamento dos adubos agrícolas importados pelos sindicatos ou suas federações.

- Decreto n.º 7:032, de 16 de Outubro de 1920 — Converte a Associação Central de Agricultura Portuguesa em União Central dos Agricultores Portugueses e torna extensivas às associações que não têm caixas de crédito agrícola mútuo anexas as isenções que disfrutam os sindicatos que as têm anexas.
- Lei n.º 1:199, de 2 de Setembro de 1921 — Regula as concessões de crédito por parte do Estado às caixas de crédito agrícola mútuo, promulga medidas especiais para a região demarcada dos vinhos generosos do Douro e autoriza o Governo a pôr à ordem da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas até mais 10:000.000\$.
- Decreto n.º 7:718, de 16 de Setembro de 1921 — Regulamenta a lei anterior na parte referente ao crédito agrícola à Região Duriense.
- Lei n.º 1:246, de 29 de Março de 1922 — Autoriza o Governo a celebrar um contrato com o Banco de Portugal sobre suprimentos e eleva a 10:000.000\$ o Fundo especial do Crédito Agrícola.
- Portaria n.º 3:262, de 13 de Julho de 1922 — Aprova as instruções e modelos de estatutos das cooperativas agrícolas.
- Portaria n.º 3:284, de 28 de Julho de 1922 — Manda adoptar os impressos para as notas do registo e de apresentações que os conservadores devem enviar à Direcção Geral do Crédito Agrícola.
- Decreto n.º 8:454, de 27 de Outubro de 1922 — Determina que, para efeito das operações de crédito agrícola, o valor das propriedades seja calculado tomando por base os rendimentos colectáveis que servirem para o lançamento da contribuição predial.
- Decreto n.º 9:780, de 7 de Junho de 1924 — Modifica as taxas de desconto nas caixas.
- Decreto n.º 10:827, de 3 de Junho de 1925 — Determina que, da importância proveniente da cobrança dos direitos sobre o trigo e outros cereais panificáveis importados, metade seja destinada a reforçar os fundos da Direcção Geral do Crédito Agrícola e a outra metade tenha a aplicação designada no artigo 2.º do decreto n.º 9:110.
- Decreto n.º 10:952, de 2 de Julho de 1925 — Extingue a Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas e cria em substituição, com autonomia administrativa, a Caixa Geral de Crédito Agrícola.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR